



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06102/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00727/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de Setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06102/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06102/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 314, de 14 de novembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.494.989,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 5.499.183,12, representando 84,67% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 5.680.036,54, atingindo 87,45% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 362.917,67, correspondendo a 6,39% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 298.703,62;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 315/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 64,15% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 32,22% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,19% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 14 a 18 de abril de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registro de várias denúncias, protocolizadas neste Tribunal conforme Documentos de nº 05667/10, 13238/09, 13264/09 e 16595/09;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as denúncias apuradas e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes à *abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, irregularidade em procedimentos licitatórios, preenchimento de cargo comissionado além do permitido em Lei (fato denunciado) e incompatibilidade de horário dos serviços prestados pela fonodiatróloga, Srª Sandra Maria Ideão (fato denunciado)*, e manteve as demais falhas, pelos motivos que se seguem:

1) Déficit na execução orçamentária, contrariando o §1º do art. 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06102/10

O gestor afirmou que o déficit de execução orçamentária verificado, decorre de salários atrasados do exercício de 2008, que não foram empenhados, comprometendo as dotações orçamentárias do exercício de 2009.

A Auditoria rebateu informando que não prosperam os argumentos, pois, os pagamentos efetuados no exercício de 2009, referentes às despesas de pessoal do exercício de 2008, corresponderam a apenas R\$ 29.123,25 e o déficit orçamentário somou R\$ 180.853,42.

2) Falta de controle sobre a dívida municipal

O defendente afirma que o fato é devido a um débito da TELEMAR contraído nos quatro anos anteriores e que a gestão passada não se preocupou em registrá-lo na Dívida do Município e a gestão atual não o registrou por falta de informações nos balanços passados.

O Órgão Técnico frizou que a presente prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal somente em 2010, ou seja, houve tempo suficiente para que o atual gestor conhecesse a realidade do município.

3) Inércia na correção ou justificativa de notificação desta Corte de Contas, no tocante ao Alerta para a LOA;

O defendente alegou que no momento que recebeu o Alerta de nº 01/2009, solicitou ao setor competente para abrir crédito adicional através de Decreto nº 009/2009, anulando R\$ 20.000,00 da reserva de contingência e assim, corrigiu o valor autorizado na LDO compatibilizando com o previsto no orçamento.

A Auditoria não acatou essas justificativas, afirmando que qualquer justificativa ou correção apresentada no atual momento são inócuas em virtude do encerramento do exercício financeiro ao qual se prestou o referido instrumento orçamentário.

4) Incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA acerca dos decretos de abertura dos créditos adicionais.

Nesse item, a defesa fez juntar aos autos relação dos créditos suplementares e especiais com as respectivas cópias dos decretos de abertura, totalizando o valor reclamado.

A Equipe Técnica ressaltou que as incompatibilidades apontadas causam embaraços à fiscalização e que apenas o gestor admitiu a falha.

5) Despesas não licitadas no montante de R\$ 203.575,21

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 127.044,33**, correspondendo a 2,23% da despesa orçamentária total.

6) Não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços público de saúde

O gestor informou que o valor aplicado em saúde importou em R\$ 729.283,70 e que isso corresponde a 15,27% da receita de impostos mais transferências, conforme consta dos documentos acostados aos autos.

A Auditoria, após a análise dos argumentos apresentados, refez os cálculos e alterou o valor dos gastos em saúde para R\$ 687.814,81, alcançando o percentual de **13,84%** da base de cálculo impostos mais transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06102/10

7) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso II do §2º, art. 29-A, da Constituição Federal

A defesa contestou essa falha afirmando que o repasse para o Legislativo depende, exclusivamente, da cota-parte do FPM e que quando isso não acontece até o dia 20 de cada mês, por motivos de circunstâncias financeiras, o gestor não tem outra alternativa a não ser negociar com os membros daquele Poder, que aguardem até o dia 30 do mês, para que o repasse seja realizado.

A Auditoria não acatou os fatos justificados citando que o repasse é um ato imperativo constitucional contido no art. 29-A §2º, inciso II, inclusive, a desobediência tipifica crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

8) Prática de nepotismo (item denunciado)

Esse item foi mantido devido o gestor ter afirmado que contratou a servidora KALLINE FERNANDES BEZERRA DUARTE, filha do Prefeito, para o cargo de Orientadora, por um período de 8 meses, fato esse que caracterizou o nepotismo e que isso atenta contra a Súmula Vinculante nº 13 da Supremo Tribunal Federal.

9) Não contabilização e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 87.576,16.

O defendente informou que parcelou o débito (parte servidor e parte patronal) relativo ao período anterior a setembro de 2010, o que inclui o valor reclamado pela Auditoria.

O Órgão Técnico de Instrução entendeu que o parcelamento não sana a falha, por constituir ato a posteriori que causa danos ao Município.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01073/11 onde, ao final, opina pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2009;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- d) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha contida no item 7.
- e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06102/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 180.853,42, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) No que tange à dívida municipal, deve o gestor proceder ao lançamento do débito, contraído junto a Telemar para corrigir a falha detectada, nas prestações de contas futuras.

3) Com relação às falhas detectadas quando da análise da LDO, entendo que as medidas tomadas pelo gestor foram suficientes para o afastamento das irregularidades.

4) Concernente à incompatibilidade apresentada nas informações dos créditos adicionais no SAGRES e na PCA, recomendo ao gestor que procure adaptar a sua contabilidade ao sistema de acompanhamento de gestão dos recursos da sociedade, pois, é uma exigência dessa Corte de Contas que os valores contidos na prestação de contas sejam idênticos àquelas informações prestadas no SAGRES.

5) No que concerne às despesas realizadas sem licitação, analisando os fatos remanescentes tenho a comentar o seguinte: as compras referentes à merenda escolar, fardamento e locação de transporte de estudantes são despesas rotineiras e fáceis de serem controladas, faltando ao gestor um melhor planejamento dos seus gastos. Já as despesas com combustíveis, entendo que as provas apresentadas pelo gestor, onde ficou comprovado que o procedimento foi realizado como dispensa, por ter sido a Licitação Tomada de Preço fracassada, por duas vezes, e que a Auditoria não acatou devido à falha na cópia da publicação do Edital não conter a data e qual veículo de comunicação o mesmo foi publicado, entendo ser de natureza formal e considero essa despesa afastada do rol daquelas apontadas pela Auditoria. Sendo assim, o montante de R\$ 127.044,33, diminui para R\$ 31.535,00, o que representa **0,56%** da despesa orçamentária do exercício.

6) Em relação aos gastos com saúde, verificou esse Relator que considerando os valores das despesas com vencimentos e vantagens físicas dos funcionários efetivos e comissionados vinculados à Secretaria da Saúde referentes aos meses de maio e outubro de 2009 (R\$ 22.214,47), que foram pagos com os recursos referentes ao auxílio financeiro posto à disposição dos Municípios, que foi instituído pela Medida Provisória 462/2009 e convertida em Lei nº 12058/2009, que teve como objetivo superar dificuldades financeiras emergenciais em razão da queda do FPM e recursos de impostos transferidos para outras contas correntes da Entidade e adicionando esses valores ao montante já considerado pela Auditoria (R\$ 687.814,81), chega-se ao percentual de **14,77%** da receita de imposto mais transferências, estando cumprida a determinação constitucional dos gastos em Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06102/10

7) Quanto à questão do repasse para o Poder Legislativo, acredito que houve uma falha do Órgão Técnico quando listou como irregularidade que o gestor havia descumprido a Constituição Federal, visto que, no seu relatório as fls. 101, está assim descrito: item 8.3.1 "O repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,56% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior cumprindo o disposto no dispositivo supracitado" e item 8.3.2 "Foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu ao valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, obedecendo o limite constitucional mínimo estabelecido". (grifo nosso). Dessa forma, considero afastada a falha reclamada.

8) No que tange à prática de Nepotismo, que foi objeto de uma denúncia, como a senhora KALLINE FERNANDES BEZERRA DUARTE, que é filha do Prefeito, foi nomeada, primeiramente, para exercer o cargo de orientadora por um período de 8 meses e ao encerrar esse período, foi nomeada como Secretária de Ação Social, cargo de natureza política, entende o Supremo Tribunal Federal, que a proibição de contratar parentes está vinculada aos cargos de direção, chefia e assessoramento abrangida pela súmula vinculante 13 e não para cargos de secretários.

9) Concernente a não contabilização e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis, pois, não consta nos autos que o valor reclamado pela Auditoria foi objeto de parcelamento realizado pelo Município.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de Setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL